

<b>MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021</b>	
<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 (SGD: 2021.339280319)</b>
<b>OBJETO</b>	<b>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, SENDO CÂMERAS, SUÍTE DE PRODUÇÃO E GRAVADORAS DE VÍDEO, A FIM DE ATENDER DEMANDA DA SUPERINTENDÊNCIA DA TV/AL DESTA CASA DE LEIS.</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI</b>

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**, interposto pela empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.668.854/0001-98, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.995/0001-76, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

## **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## **2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**, realizada em 21 de setembro de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo para o **ITEM 09** em face da empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

## **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) O modelo ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações do edital;
- b) O microfone não atende as especificações do edital, pois é somente um microfone de lapela e os modelos de referência do edital solicita um microfone de lapela, mais um adaptador para microfone de mão ou microfone de bastão.

3.2. A empresa requer:

- a) Desclassificação da recorrida por não cumprir as cláusulas editalícias e da legislação pertinente;
- b) A anulação de todas as fases da licitação ocorridas após a aceitação da proposta por ter sido supostamente um ato ilegal.

4. A Recorrida não apresentou contrarrazões.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2020, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2. A empresa COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI foi a vencedora do certame para o ITEM 09 (SISTEMA DE MICROFONE SEM FIO), o qual possui especificações constantes no Termo de Referência, conforme descrição abaixo:

*“SISTEMA DE MICROFONE SEM FIO. Marca de Referência: SENNHEISER - EW 1 OOENG G4 ou SHURE FP 125/83ssm58j3 ou SONY UWP-D26 “OU DE MELHOR QUALIDADE”*

5.3. A Recorrida ofertou o produto da Marca **BOYA BY WM8 PRO K1**, conforme consta em sua Proposta Comercial.

5.4 Por se tratar de análise estritamente técnica, foi solicitado ao setor responsável, no caso a **Superintendência da TV Assembleia**, a emissão de Parecer Técnico quanto à avaliação se o produto ofertado pela Recorrente, com base no catálogo, marca e modelo, atende às especificações contidas no Edital. Desta forma, foi encaminhado pelo setor técnico, a seguinte informação através do **Memorando nº 149/2021/TVAL**:

*“Em resposta ao Memorando nº 566/2021/SGEL, considerando que o produto ofertado **NÃO** apresenta o transmissor plug-on, receptor de bastão que vai conectado ao microfone. Nos testes realizados indicaram a não compatibilidade com o uso de microfone bastão, este sendo material de maior uso da TV.”*

5.5. Nesse sentido, conforme o Parecer Técnico supracitado, a Recorrida ofertou produto que não atende as especificações exigidas para o ITEM 09, constante em 5. **DAS ESPECIFICAÇÕES E**

*QUANTIDADES*, do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Desta forma são procedentes as alegações da Recorrente, **devendo ser desclassificada a Recorrida do certame.**

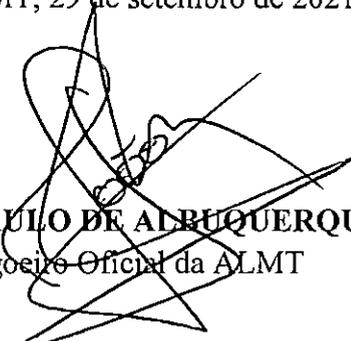
## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, por não atender as especificações referentes ao ITEM 09.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.



**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

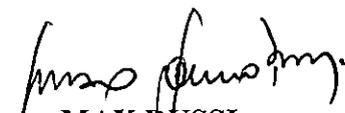
**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 029/2021.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.

  
**MAX RUSSI**  
Presidente  
**EDUARDO BOTELHO**  
Primeiro Secretário